



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2004703-58.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Embargante :Município de Olho D'Água.

Advogado :Newton Nobel Sobreira Vita.

Embargado :Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO RECURSAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”* (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- No caso concreto (processo físico), a data de publicação da decisão embargada, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o *decisum* aportou em cartório, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)”* (Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)

- *“Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: 'A legislação processual que rege os*

recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos”. (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Rel^a Des^a Aparecida Grossi. **J. em 05/07/2016**)

- *“Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.”* (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. **DJRN 15/04/2016**).

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73.”* (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Rel^a Des^a Lira Ramos de Oliveira. **DJCE 28/04/2016. Pág. 51**).

- Segundo as regras do Código de Processo Civil de 1973, legislação aplicável ao caso em apreciação, o prazo para apresentação de embargos declaratórios em favor da fazenda pública é de 10 (dez) dias, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados. A ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Cuida-se de **embargos declaratórios com pedido de efeito suspensivo** manejado pelo Município de Olho D'Água, em face de acórdão lançado pelo Tribunal Pleno desta Corte **que**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **julgou procedente a demanda para:**

“...reconhecer o pedido constante na presente ação, para reconhecer a inconstitucionalidade material dos parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, bem como do anexo único, todos da LC nº 01, 2001, com exceção no que diz respeito aos cargos de Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Secretários e Auxiliares Jurídicos e, para evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público, determino a modulação dos efeitos desta

decisão, para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação aos requeridos.” - fls. 276/276v.

É o relatório que se faz necessário.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:

“Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.

A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.”
Grifei.

A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):

“11. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste

sentido: Nery. Recursos7 , n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO21 , v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17 , § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2 , v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2 , p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano. Dir.Intertemporal2 , n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no “dia da sentença”: Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas 3, capítulo “direito intertemporal”, nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta. Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova.

12. **Data da prolação da decisão. Primeiro grau.** Por “dia do julgamento”, que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. **No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la** (CPC 494 ; CPC/1973 463 , cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). **O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão** (Nery. Recursos7 , n. 3.7, p. 471).” Grifei.

Importante destacar o Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que verbera:

“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)” Grifei

No caso concreto (processo físico), a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o *decisum* aportou em cartório, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimos arestos das Cortes Mineira, Potiguar e Cearense:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC/15. INAPLICABILIDADE. **Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: "A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos"**.. Se o agravo de instrumento, interposto antes de 16/03/2016, não for instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso não deve ser conhecido.” (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Rel^a Des^a Aparecida Grossi. **J. em 05/07/2016**). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ART. 267, IV C/C 219, § 2º, DO CPC DE 1973. DEMORA NA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO DA PARTE RÉ. OPORTUNIDADE QUE DEVE SER CONCEDIDA AO AUTOR PARA EXAURIR OS MEIOS PREVISTOS EM LEI PARA REAVER O BEM OBJETO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO TJRN. 1) repercussões no novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob a vigência do cpc/1973. 1.1) por força do seu art. 1.046, o novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015), Lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada Lei n. 5.869/1973 (antigo cpc), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da Lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual. Apesar de haver dissenso na doutrina, o colendo STJ considera que “a Lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso” (eresp 740.530/rj, relatora ministra nancy andrighi, corte especial, julgado em 01.12.2010). **Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.** 1.. 1.2) como consectário*

desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do cpc/1973. 1.2) direito intertemporal e aplicação da Lei nova aos processos em trâmite. 1.2.1 prazos: conforme o Enunciado nº 267 do fppc (fórum permanente de processualistas civis), os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. 1.2.2) honorários sucumbenciais recursais: apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às apelações interpostas em face de sentença publicadas antes de 18.03.2016, não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do ncpc (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no enunciado administrativo n. 7 do STJ. 1.3) conclusão: os requisitos/pressupostos de admissibilidade do presente recurso (cuja sentença foi publicada no dia 03.12.2014 fl. 64) devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso à luz do cpc/1973. (...).” (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. DJRN 15/04/2016). Grifei.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AVISO AO JUÍZO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL DO DECISUM. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DAS DECISÕES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - com o advento do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), o princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se regulamentado, infraconstitucionalmente, em seu art. 11, com relevo constitucional no art. 93, IX, da CF/88; 2 - o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; 3 - sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73; 4 - o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, guardando como fundamento os incisos II e III do art. 267, do código de processo civil de 1973. Verificou-se, portanto, que o MM. Juiz sentenciante comete erro in procedendo, ao fundamentar a sentença no citado dispositivo; 5 - ocorre que a verdadeira desídia da parte autora decorreu do fato desta não ter constituído novo advogado nos autos, ainda que devidamente notificada da renúncia de seu procurador anterior e intimada para regularização. A ausência de assistência gera nulidade processual, vez que é necessária a representação por

advogado legalmente constituído nos autos do processo (pressuposto de admissibilidade processual);6 - não cumprida, pois, a diligência por parte da autora, correta a decisão que extinguiu a demanda sem resolução de mérito, todavia tal decisão deve ser fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do ncp);7 - sendo, a representação por advogado legalmente constituído nos autos, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência resulta, legalmente, em extinção do processo sem resolução de mérito;8 - outrossim, não há que se falar em irregularidade na intimação por conta da mudança de endereço da parte autora. O art. 238, parágrafo único, do CPC/73 (correspondência ao art. 274, parágrafo único, ncp) determina que a parte deve comunicar ao juízo sua mudança, temporária ou definitiva, de endereço, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos;9 mantém-se a extinção do processo sem resolução de mérito, todavia deve ser a decisão fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do ncp);10 apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. DJCE 28/04/2016. Pág. 51). Grifei.

Na hipótese em disceptação, a decisão embargada foi publicada em cartório no dia 10/11/2015 – fls. 277, razão pela qual se aplica o CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Conforme se infere dos autos, o embargante tomou ciência do *decisum* objurgado em 13/05/2016 – fls. 307.

Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a apresentação dos aclaratórios foi **25/05/2016**, já computado o prazo em dobro para a fazenda pública, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados (regras do CPC de 1973).

Porém, consoante se observa, o recurso horizontal somente foi protocolado em data de **30 de maio do ano em curso**, mediante se percebe do protocolo inserido na lauda de fls. 310, fato que contraria o disposto nos arts. 178, 188 e 536, todos do CPC/73.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e

auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.”
Grifei.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto nos arts. 178, 188 e 536, todos do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator